

VEIXO PARCIAL REJEITADO
Vencível em: 15 dias
Vencível em: 14/09/85
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 29 de julho de 1985



com PRAZO: 40 dias
Vencível em: 13/05/85
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 03 de abril de 1985
Obs. - Prazo alterado

Câmara Municipal de Jundiá

com PRAZO: 90 dias
G.P.L. 244/85 do 27
Vencível em: 02/08/85
[Signature]
Diretor Legislativo
Em 13 de maio de 1985

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 4.061

Assunto: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

Autógrafo N.º 2.973
LEI N.º 2.868, DE 22/07/85.
Arquive-se.
[Signature]
Diretor Legislativo
25/09/1986

Clas.
Proc. N.º 15873



PUBLICADO
em 12/04/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 2
Proc. 15873

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DATA
015873 23/03/85

GP. L. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Câmara da Presidente
PROC. Nº 09/85
APRESENTADO NA MESA, ENCAMINHADO
A AN. E AS RESERVADAS COMISSÃO
C.V.R. C.O.S.P.
C.A.G.
SALA DAS SESSÕES
09/04/85

Jundiá, 21 de março de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 25/06/85

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso proje-
to de Lei, que versa sobre a alteração do Código de Obras e Ur
banismo do Município.

Assim sendo, vimos solicitar se
ja o mesmo apreciado conforme disposto no artigo 26, § 1º do
Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a
mabp

PORJETO DE LEI Nº 4.061

Dispõe sobre alterações no Código de Obras e Urbanismo do Município de Jundiá (Lei nº 1266, de 08 de outubro de 1965, e Lei nº 1342, de 01 de abril de 1966).

Artigo 1º - O Código de Obras e Urbanismo do Município, instituído pelas Leis nºs 1266, de 08 de outubro de 1965 e 1342, de 01 de abril de 1966, fica parcialmente alterado, conforme as disposições da presente Lei.

Artigo 2º - Fica revogado o atual artigo 2.1.3.02, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 2.1.3.02 - Os pés-direitos mínimos das edificações são os determinados pelas normas estaduais vigentes".

Artigo 3º - Ficam revogados todos os artigos compreendidos nos capítulos 2.2.1., 2.2.2., 2.2.3., 2.2.4., 2.2.5., 2.2.6., 2.2.7., passando a Seção 2.2 a ter um único artigo, com a seguinte redação:

"Artigo 2.2.1. - São consideradas condições suficientes de insolação, ventilação e iluminação das edificações em geral as especificadas pelas normas estaduais vigentes.

Parágrafo único - Nos espaços livres fechados e nos corredores, não é permitido insolar dormitório que apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW".

Artigo 4º - Ficam revogados todos os artigos compreendidos nos capítulos 2.4.1., 2.4.2., 2.4.3., 2.4.4., 2.4.5., 2.4.6., bem como os artigos 2.4.7.01 a., 2.4.7.13 do Capítulo 2.4.7., os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 2.4.1. - As dimensões mínimas dos cômodos das edificações em geral, bem como as relações dimensionais das escadas, são as determinadas pelas normas estaduais vigentes".

Artigo 5º - Os artigos subseqüentes ao atual artigo 2.4.7.13., passam a ter a seguinte numeração:

<u>numeração existente</u>	<u>numeração nova</u>
Artigo 2.4.7.14	Artigo 2.4.2.
Artigo 2.4.7.15	Artigo 2.4.3.
Artigo 2.4.7.16	Artigo 2.4.4.
Artigo 2.4.7.17	Artigo 2.4.5., o qual passa a

contar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do



aos pavimentos do edifício".

Artigo (69) - Fica revogado o parágrafo único do artigo 2.4.9.07, prevalecendo o disposto no artigo 39 da presente Lei.

Artigo (79) - Fica revogada a Seção 2.6. - "Defesa - contra incêndios", a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 2.6.1. - No tocante à postura sobre defesa contra incêndios, serão observadas as normas específicas do Corpo de Bombeiros, respeitadas as demais disposições da presente Lei.

Artigo 2.6.2. - Fica autorizada ao Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros a fiscalização de que trata esta Seção, bem como tomar providências no sentido de regularização daquilo que estiver em desacordo tanto em edifícios em construção como nos já concluídos.

§ 19 - O Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros poderá proceder, a qualquer tempo, vistorias a fim de verificar as condições do edifício e das medidas contra incêndio e de funcionamento, bem como sua adequação ao uso na ocasião da vistoria.

§ 29 - Caso sejam constatadas situações não enquadradas especificamente nas medidas contra incêndio, mas que aumentem o risco do mesmo, ou de sua fácil propagação, o Corpo de Bombeiros além das medidas de sua alçada, informará a Prefeitura e o órgão competente ou concessionária para as medidas cabíveis.

Artigo 2.6.3. - Os prazos para regularização definitiva e de medidas de emergência serão estabelecidos pelo Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros e pela Prefeitura do Município de Jundiá, a critério destes, tendo em vista:

- a) natureza das providências para regularização;
- b) intensidade do risco de incêndio.

Parágrafo único - Juntamente com o prazo deverão ser especificadas as medidas a serem tomadas".

Artigo (89) - Fica revogado o atual artigo 3.2.1.06, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 3.2.1.06 - Fica proibida, em qualquer tipo de edificação verticalizada, a instalação de duto de queda para lixo.

Parágrafo único - Os projetos já aprovados que tenham sido obrigados a apresentar o duto de queda para aprovação ficam dispensados desta exigência para fins de obtenção do



de obtenção do "Habite-se".

Artigo 99 - Fica revogado o atual artigo 3.2.1.07, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 3.2.1.07 - Em qualquer tipo de edificação verticalizada, é obrigatória a existência de compartimento para depósito de lixo, com capacidade para, no mínimo, 24 horas.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério do setor de aprovação, poderá ser dispensada a exigência deste artigo".

Artigo 10 - Fica revogado o atual artigo 3.2.1.09, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 3.2.1.09 - Os parqueamentos nas edificações devem obedecer à legislação pertinente ao Plano Diretor Físico-Territorial".

Artigo 11 - Ficam revogados todos os artigos do Capítulo 3.4.6., o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Capítulo 3.4.6. - "Disposições Gerais sobre edificações industriais".

Artigo 3.4.6.01 - As edificações industriais terão suas construções regulamentadas conforme as normas do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária e demais órgãos federais estaduais ou municipais concernentes.

Artigo 3.4.6.02 - A aprovação desses projetos, por parte da Prefeitura Municipal, será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município".

Artigo 12 - Ficam revogados todos os Capítulos da seção 3.5., a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Seção 3.5 - Depósitos e Armazéns"

Artigo 3.5.1 - Os depósitos e armazéns terão sua construção regulamentada conforme as normas do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional de Petróleo, da Engenharia Sanitária, da CETESB, das normas da ABNT e de outros órgãos municipais, estaduais ou federais concernentes.

Artigo 3.5.2. - A aprovação desses projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município".

Artigo 13 - Ficam revogados todos os artigos da Seção 4.4. (introduzida pela Lei nº 1342, de 19 de abril de 1966),



- fls. 4 -

a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 4.4.1.01 - Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter espessura mínima de um tijolo, ou equivalente".

Artigo 4.4.1.02 - Nas edificações assobradadas, as paredes externas de dormitórios no pavimento térreo deverão ter espessura mínima de um tijolo ou equivalente.

Artigo 4.4.1.03 - As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisa de propriedade, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura dos edifícios".

Artigo 14 - O Parágrafo único do Artigo 6.1.6.01 - passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A Prefeitura poderá efetuar a recomposição da via pública, correndo, porém as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço, sendo a sua cobrança efetuada na forma consignada no Parágrafo único do Artigo 6.1.6.06 - deste Código".

Artigo 15 - Fica acrescentado, ao Capítulo 6.1.6., que cuida das obras nas vias públicas, o seguinte artigo:

"Artigo 6.1.6.06 - A recomposição da via pública - também poderá ser feita por quem deu causa ao serviço, ficando, neste caso, responsável pelos defeitos surgidos, pelo prazo de 05 (cinco) .

Parágrafo único - Não estando de acordo o serviço, ou não tendo sido executado no prazo estipulado pela Secretaria de Obras Públicas, a Prefeitura Municipal promoverá a execução dos serviços, com a cobrança dos mesmos, mais uma taxa de administração correspondente a 50% do total. Os custos do serviço executado serão cobrados conforme tabela de concorrência pública da Secretaria de Obras Públicas".

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Código de Obras do Município, lei nº 1266, da ta de 08 de outubro de 1965, (portanto vigente há quase 20 anos). Nestas quase duas décadas, a cidade de Jundiá progrediu bastante e muitas leis posteriores foram sendo inseridas no Código, a fim de adaptar a realidade legal à social. Assim, o velho Código se transformou em verdadeira colcha de retalhos, necessitando de reformulação total. Para tanto, foi nomeada uma Comissão e ela - está trabalhando com afinco para elaborar o novo diploma legal - regedor das obras do Município. Entretanto, como é uma atividade complexa e demanda muito estudo e esquisa, não houve tempo suficiente, desde a instauração da Comissão (maio de 1983) até os - dias de hoje, para cumprir o seu mister.

Foi então que aquela equipe de trabalho resol - veu examinar quais as matérias prioritárias que mereciam atenção especial, nesse interregno de estudos, até a elaboração final do Código, e adaptá-las à realidade local. Surgiu, assim, o presente projeto de lei que visa alterar alguns tópicos do Código de Obras, como medida de urgente aplicação, após análise detalhada das sugestões apresentadas por profissionais atuantes e pela própria Secretaria de Obras que sentem os problemas de uma lei quase ineficaz, diariamente.

A primeira modificação se refere às dimensões - mínimas dos compartimentos para habitação, as quais não podem fu - gir às constantes das normas estaduais vigentes. Note-se que o Código de Jundiá é mais restritivo que o decreto estadual que dis - põe sobre as normas de promoção e recuperação de saúde, além do que, o alto custo da construção civil impõe a redução daquelas - dimensões.

Houve mudanças radical na seção 2.6 - Defesa - contra incêndio -, posto que as regras ali contidas não são mais aplicáveis. As normas do Corpo de Bombeiros (e a competência aí - é sua) estão, sempre se aprimorando, e um Código de Obras não - tem a mesma elasticidade para acompanhá-las. Assim, as regras ho - je existentes em nosso Código são letra morta, posto que inapli - cáveis por se terem tornado absoletas.

Outra grande alteração está sendo proposta pa - ra a seção 3.5 - Depósitos de Armazéns -, praticamente pelos mes - mos motivos expostos no parágrafo anterior. As normas dos órgãos específicos como Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros, Con -



selho Nacional de Petróleo, Engenharia Sanitária e CETESB -, estão em constante mudança, em função das pesquisas e especializações levadas a efeito, com relação ao assunto se a Prefeitura Municipal que não tem o mesmo gabarito técnico para estabelecer normas que dizem respeito especificamente, a tais órgãos fixar regras para tais casos, fatalmente estará criando entraves desnecessários, como acontece nos dias atuais. Portanto, é urgente a presente alteração.

A revogação pretendida do artigo 3.2.1.07, que dispõe sobre obrigatoriedade de se colocar incinerador de lixo para prédio de apartamentos que tenha mais de quarenta dormitórios, é imperiosa. Note-se que esse dispositivo é incompatível com a legislação que trata da poluição do ar. Pode-se imaginar todos os edifícios de Jundiá como incinerador de lixo, lançando em nosso ar, já poluído, grandes golfadas de fumaça? - Jundiá se tornaria uma só e grande chaminé. Visando afastar qualquer possibilidade de tal coisa acontecer, propomos a extirpação do artigo mencionado.

Dada a grande variedade de materiais utilizados para paredes de vedação, como blocos especiais, gesso, painéis de concreto e outros, não há mais como definir, por norma, a espessura das paredes. Assim propomos que esses critérios fiquem por conta e responsabilidade do projetista, o qual por profissão, acompanha a tecnologia de perto.

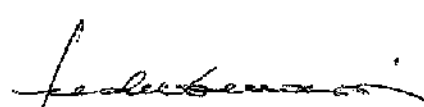
A recomposição da via pública após abertura de valas, na sistemática atual (capítulo 6.1.6 do Código de Obras, introduzido pela lei 1342/66) esta prevista para ser feita apenas por quem lhe deu causa correndo as despesas por conta deste. Entretanto, o Código atual não prevê a forma de cobrança de tais serviços, nem providências quando estes não são feitos a contento. A cidade de Jundiá tem um sistema viário problemática, com sucessivas ondulações uma vez que as concessionárias não tem o cuidado de refazer o leito carroçável obedecendo as condições anteriores, após a realização de serviços como instalação subterrânea de fios e cabos telefônicos ou elétricos. Daí a alteração aqui proposta, a fim de suprir tais lacunas legais.

Enquanto estas medidas vão sendo propostas, a Comissão do Código de Obras continua em seu trabalho de revisão e de elaboração de uma nova legislação edilícia, devendo concluí-la o mais breve possível.

Certos de contarmos com toda a atenção e preste



za, como é curial nos nobres vereadores, apresentamos este projeto de lei que visa amenizar um pouco essa vetusta legislação municipal.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp

Lib. 282
Proc. 12829

Fls. 10
Proc. 12829

Parágrafo unico — Todas as infrações serão autuadas de acôrdo com a legislação municipal vigente.

CAPITULO 1.4.2.

Penalidades

Artigo 1.4.2.01 — Aos infratores das disposições deste Código e legislação conexa, sem prejuizo das sanções, a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

a) multa, que será aplicada em qualquer hipótese;

b) demolição, quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacôrdo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 1.4.2.02 — As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (S.M.) vigente no município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

a) multa de vinte por cento (20%) do S.M., pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;

b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. e oitenta por cento (80%) do S.M. pela infração dos demais artigos.

TITULO 2

DAS EDIFICAÇÕES

SECÇÃO 2.1.

CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS

CAPITULO 2.1.1.

Águas Pluviais

Artigo 2.1.1.01 — Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 2.1.1.02 — Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados,

terraços, etc. serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sarjetas por baixo das calçadas.

Artigo 2.1.1.03 — É proibido o despejo de águas pluviais no esgoto.

Artigo 2.1.1.04 — Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de aterro e canalização das águas pluviais para a via pública, é permitido o escoamento natural para os quintais vizinhos, desde que:

a) sejam as águas desentorçadas de quaisquer detritos;

b) não sejam águas servidas;

CAPITULO 2.1.2.

Precisão de medidas e projetos

Artigo 2.1.2.01 — Os desenhos deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo unico — Não serão consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 2.1.2.02 — A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna sua aprovação nula.

Parágrafo unico — Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Artigo 2.1.2.03 — No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

CAPITULO 2.1.3.

PÉS-DIREITOS

Artigo 2.1.3.01 — Para os efeitos deste Capítulo, define-se pé-direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do forro ou teto do compartimento.

Artigo 2.1.3.02 — Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I — nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros;

II — nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

III — nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porões utilizáveis, 2,25 metros;

IV — nos locais de permanência noturna, 2,70 metros;

V — nos locais de permanência diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 2.1.3.03 — Os pisos intermediários, tais como galerias, mezaninos, jiraus etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustres.

Parágrafo unico — A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

Artigo 2.1.3.04 — Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

CAPITULO 2.1.4.

Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 2.1.4.01 — A altura do piso do pavimento terreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quando aquele não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do edifício e o meio-fio.

Lei 1.266/65 (Código de Obras e Urbanismo)

continuação

Artigo 2.1.4.02 — No desenho do projeto, deverão figurar os perfis do terreno, traçados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio-fio, ou ao eixo da rua, quando aquele não existir; bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Art. 2.1.4.03 — Quando se tratar de localização em esquina são aplicáveis as exigências dos dois artigos anteriores, e o projeto deverá determinar a curva de concordância dos seus alinhamentos.

SECÇÃO 2.2.

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

CAPITULO 2.2.1.

Espaços livres destinados a insolação, ventilação e iluminação

Artigo 2.2.1.01 — Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para os logradouros publicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele do piso do compartimento.

§ 1.º — Excetuam-se os corredores, quer de uso privativo ou coletivo, até o comprimento de 10,00 metros e o "hall" de elevadores.

§ 2.º — Para os efeitos deste artigo, serão consideradas somente as aberturas que têm, no mínimo, 1,50 metros das divisas do lote.

§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, serão considerados também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita, sem o consentimento da Municipalidade.

§ 4.º — Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por ôle servido.

§ 5.º — As dimensões dos espaços livres serão contadas em planta entre as projeções das saliências (balcões, varandas, pórticos, etc.)

Artigo 2.2.1.02 — Os logradouros publicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento, exceto dormitórios.

Artigo 2.2.1.03 — Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

Parágrafo unico — Para esse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, parágrafo 3.º.

CAPITULO 2.2.2.

Dormitórios

Artigo 2.2.2.01 — O projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, é suficiente a sua situação em relação aos logradouros publicos ou às dimensões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração será feita, considerando:

I — A altura das paredes do edificio projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 1,00 metro acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolidado, denominado plano de insolação;

II — As alturas do sol, das 9 às 15 horas, do dia mais curto do ano (solstício de inverno).

§ 1.º — O plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo durante uma hora, no período do item anterior.

§ 2.º — Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas do lote, paredes de prédios vizinhos com altura igual à máxima das paredes projetadas.

Artigo 2.2.2.02 — Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e, como tais, isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I — Os espaços livres fechados, de formas e dimensões tais que contenham, em

plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edificio e o piso do pavimento mais baixo, em que haja dormitório insolidado pelo espaço livre considerado; deverão, ainda, obedecer às condições seguintes:

a) sua dimensão mínima será igual a 1/4 da altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 metros;

b) sua área não poderá ser inferior a 10,00 metros quadrados;

c) sua forma poderá ser qualquer, desde que comporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a 1/4 da altura H;

d) será permitido, o seu escalamento, desde que fique assegurado, em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo deste artigo.

II — Os corredores que dispuserem de largura igual ou superior a 1/5 da diferença de nível, entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório insolidado pelo mesmo corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

Parágrafo unico — Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II, não é permitido insolar dormitório, desde que este compartimento só apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW.

CAPITULO 2.2.3.

Compartimentos de habitação diurna

Artigo 2.2.3.01 — Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I — os de área mínima de 10,00 metros quadrados, no pavimento térreo, e acréscimo de 6,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando fechados e desde que a relação entre as suas dimensões não seja inferior a 2:3;

II — os corredores, quando dispuserem de largura

igual ou superior a 1/12 de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros;

III — os abertos somente em uma das faces com as dimensões dos corredores especificados no item anterior, quando aquela face voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

Pls. 11
Proc. 15273

CAPITULO 2.2.4.

Cozinhas, copas e despensas

Artigo 2.2.4.01 — São considerados suficientes para ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espaços livres seguintes.

I — Os de área mínima de 6,00 metros quadrados, quando se tratar de edificios até dois pavimentos;

II — os de área de 5,00 metros quadrados, mais o acréscimo de 2,00 metros quadrados por pavimento excedente, quando se tratar de edificio de mais de dois pavimentos;

III — os corredores, quando dispuserem de largura igual ou superior a 1/12 de H, respeitado o mínimo de 1,50 metros.

Parágrafo unico — Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

CAPITULO 2.2.5.

Compartimentos sanitários, escadas e corredores

Artigo 2.2.5.01 — São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 metros de comprimento, os espaços livres seguintes:

I — os de área mínima de 3,00 metros quadrados, quando se tratar de edificios até três pavimentos;

II — os de área de 3,00 metros quadrados, mais o acréscimo de 1,00 metro quadrado por pavimento excedente, quando se tratar de prédio de mais de três pavimentos.

Parágrafo unico — Os espaços livres fechados, de que tratam os itens I e II deste artigo, terão a dimensão mínima de 1,50 metros, respeitando-se a relação mínima de 1:2, entre as suas dimensões.

Artigo 2.2.5.02 — Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios e apartamentos, será admitida a ventilação indireta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1.º — A ventilação indireta, por meio de fôrrro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) altura livre não inferior a 0,40 m;
- b) largura não inferior a 1,00 m;
- c) extensão não superior a 5,00 m;
- d) comunicação direta com espaços livres;
- e) a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas de chuva.

§ 2.º — A ventilação forçada, por meio de chaminé de tiragem, obedecerá às condições seguintes:

- a) a seção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 0,06 metro quadrado, por metro de altura, e permitir a inscrição de um círculo de 0,50 m de diâmetro;
- b) as chaminés terão, na sua base, comunicação com o exterior, diretamente por meio de dutos, cujas dimensões da seção transversal não sejam inferiores à metade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

CAPITULO 2.2.6.

Condições especiais de insolação, ventilação e iluminação

Artigo 2.2.6.01 — São permitidas reentrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade em plano horizontal, não seja superior à sua largura e esta respeite o mínimo de 1,50 metros.

§ 1.º — Tratando-se de sanitários, o mínimo anterior poderá ser reduzido para 1,00 metro.

§ 2.º — Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, somente serão permitidas reentrâncias acima do pavimento térreo.

Artigo 2.2.6.02 — Não será considerado insolação ou iluminado o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que duas vezes e meia o seu pé direito.

§ 1.º — Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre, através de saliência, pórtico, alpendre, beiral ou outra cobertura, a profundidade fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal desses elementos.

§ 2.º — No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de cinco vezes o seu pé direito.

Artigo 2.2.6.03 — Os compartimentos poderão ser insolados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, terraços, beirais ou qualquer cobertura, desde que:

- a) a largura da parte coberta não seja inferior à sua profundidade;
- b) a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé direito;
- c) o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 metros.

CAPITULO 2.2.7.

Áreas mínimas das aberturas

Artigo 2.2.7.01 — As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

- a) 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro ou espaço livre aberto;
- b) 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;
- c) 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado;
- d) em qualquer caso será respeitado o mínimo de 0,60 metro quadrado.

Parágrafo unico — No mínimo, metade das áreas fixadas neste artigo deverá ser destinada à ventilação.

Artigo 2.2.7.02 — Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser erigidas construções de qualquer natureza,

ressalvado o disposto no artigo 2.2.1.01, § 4.º.

Artigo 2.2.7.03 — Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas nesta Seção.

SECCAO 2.3.

ARQUITETURA EXTERIOR

CAPITULO 2.3.1.

Composição arquitetônica

Artigo 2.3.1.01 — A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

Parágrafo unico — A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 2.3.1.02 — As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 2.3.1.03 — O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito à aprovação da Prefeitura.

Artigo 2.3.1.04 — Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios obedecerão à legislação municipal vigente sujeita à aprovação da repartição competente.

CAPITULO 2.3.2.

Saliências

Artigo 2.3.2.01 — Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando às alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1.º — Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive degraus, sobre passeios.

§ 2.º — Na parte média,

que continuem ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3.º — Na parte superior, serão permitidas saliências, até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 m.

CAPITULO 2.3.3.

Construções em balanço sobre as ruas

Artigo 2.3.3.01 — Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo unico — No edifício localizado em lote de esquina, será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contém as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 2.3.3.02 — Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) não excedam a um terço da extensão das fachadas;
- c) estejam limitados pelos planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que cortem esta, a 0,50 m das divisas do lote;
- d) avancem até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,20 metro.

Parágrafo unico — Os balcões, quando localizados em edifícios recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão tomar toda extensão da fachada, sendo considerados como recinto fechado.

CAPITULO 2.3.4.

Marqueses sobre as ruas

Artigo 2.3.4.01 — Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedçam às condições seguintes:

- a) afastamento mínimo de 0,50 metro do meio fio e avanço máximo de 2,00 metro

FLS. 275
PROC. 12.934

Fls. 13
Proc. 12.934

b) seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 metros acima do nível do passeio;
c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sargeta.

CAPITULO 2.3.5.
Muretas e gradis

Artigo 2.3.5.01 — Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradis.

Artigo 2.3.5.02 — Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio fio, mureta ou gradil.

§ 1.º — A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2.º — Em determinadas locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados da via pública por fêcho por ela determinado.

SECÇÃO 2.4.

CONDIÇÕES GERAIS DOS COMPARTIMENTOS

CAPITULO 2.4.1.

Salas

Artigo 2.4.1.01 — As salas residenciais terão a área mínima de 3,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.02 — As salas dos prédios destinados a escritório terão a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.1.03 — Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou inferior a 50º, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo, de extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 2.4.1.04 — Em qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior a 2,50 metros.

CAPITULO 2.4.2.

Dormitórios

Artigo 2.4.2.01 — A área mínima dos dormitórios será:

a) 16,00 metros quadrados nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;

b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;

c) 10,00 metros quadrados, um, e 8,00 metros quadrados, o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;

d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Parágrafo unico — Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucador.

Artigo 2.4.2.02 — A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Artigo 2.4.2.03 — Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem um ângulo igual ou inferior a 60º, deverão ser ligadas por uma terceira normal à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,80 m.

Artigo 2.4.2.04 — Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

CAPITULO 2.4.3.

Cozinhas

Artigo 2.4.3.01 — A área mínima das cozinhas é de 6,00 metros quadrados.

Parágrafo unico — Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.02 — Nos apartamentos constituídos por um dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviço, com área mínima de 3,00 metros quadrados.

Artigo 2.4.3.03 — As cozinhas terão piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes serão revestidas, até a altura de 1,50 metro, com material impermeável.

Artigo 2.4.3.04 — Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível.

Artigo 2.4.3.05 — As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou dormitórios.

CAPITULO 2.4.4.

Copas

Artigo 2.4.4.01 — A área mínima das copas será de 5,00 metros quadrados.

Artigos 2.4.4.02 — As copas, quando ligadas à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadria, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

Artigo 2.4.4.03 — Nas habitações, somente serão consideradas como copas os compartimentos que servirão de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 2.4.4.04 — Os pisos das copas serão de material impermeável e suas paredes serão revestidas, até a altura de 1,50 m, com material impermeável.

CAPITULO 2.4.5.

Despensas

Artigo 2.4.5.01 — A área mínima das despensas será de 2,00 metros quadrados.

CAPITULO 2.4.6.

Compartimentos sanitários

Artigo 2.4.6.01 — Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

a) 1,20 metro quadrado, quando se destinarem somente a privadas;

Lei N.º 1.266, de 8 de outubro de 1965

continuação

b) 2,50 metros quadrados, quando se destinarem somente a banheiros;

c) 3,00 metros quadrados, quando se destinarem a banheiro e privada conjuntamente.

Parágrafo unico — No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20 m, assim como ter acesso, através de corredor com a largura mínima de 0,80 m.

Artigo 2.4.6.02 — Toda habitação deverá dispor, no mínimo, de um compartimento sanitário, com acesso independente de dormitório.

§ 1.º — O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório, quando dele privativo, no caso de existir outro atendendo às exigências deste artigo.

§ 2.º — O compartimento sanitário quando unico, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Artigo 2.4.6.03 — Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

Artigo 2.4.6.04 — Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha despensa ou copa.

Artigo 2.4.6.05 — As paredes dos compartimentos sanitários serão revestidas, até a altura de 1,50 m, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão ser de material análogo.

CAPITULO 2.4.7.

Meios de saída e circulação

Artigo 2.4.7.01 — Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, tais como portas, escadas, rampas ou passagens, ligados diretamente à via pública.

Artigo 2.4.7.02 — Nos corredores ou passagens, ligados às vias públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões, nem será permitida a colocação de vitrines.

Artigo 2.4.7.03 — Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo unico — Quando as proporções do edifício de apenas uma utilização, o justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 2.4.7.04 — Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 600,00 metros quadrados, excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma ligada diretamente à via pública.

§ 1.º — As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2.º — Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar mais de 30,00 m de uma escada.

Artigo 2.4.7.05 — Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 m para as primeiras 50 pessoas e 0,15 m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1.º — As portas de saída deverão abrir-se de maneira que não reduzam a largura da passagem.

§ 2.º — Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60 m.

Artigo 2.4.7.06 — A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo unico — No caso de o corredor, ou a entrada, servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura mínima será de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.07 — Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90 m para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

b) largura mínima de 1,20 m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00 m;

d) ter suas paredes revestidas com material liso e impermeável, até a altura de 1,50 m, no caso do item b.

Artigo 2.4.7.08 — As escadas terão a largura mínima de:

I — 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;

II — 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo unico — Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a Juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 2.4.7.09 — As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

Artigo 2.4.7.10 — Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo unico — Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 2.4.7.11 — Todas as vezes em que o numero de degraus exceder a dezenove será obrigatório um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 2.4.7.12 — As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distancia do bordo igual à metade da largura da escada, são superior porém a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

altura máxima de três metros;

II — largura mínima de 0,25 m;

III — largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07 m.

Artigo 2.4.7.13 — Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo unico — Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m, com material liso, resistente e impermeável.

Artigo 2.4.7.14 — Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo unico — As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 2.4.7.15 — Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distancia vertical maior que dez (10) metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo unico — Nos edifícios que possuírem elevador este poderá não servir o ultimo pavimento quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penultimo pavimento.

Artigo 2.4.7.16 — Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distancia vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o numero mínimo de elevadores será dois, ressalvado o disposto no parágrafo unico do artigo anterior.

Artigo 2.4.7.17 — A construção dos prédios deverá ser feita de forma que garanta a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPITULO 2.4.8

Dependências

Artigo 2.4.8.01 — As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão satisfazer às condições seguintes:

I — pé-direito mínimo de 2,25 m;

II — revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III — teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

IV — dispositivo de ventilação permanente;

V — ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 2.4.8.02 — As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 2.4.8.03 — Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,20 e 2,25 m.

Artigo 2.4.8.04 — Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

I — os pisos serão de material liso e impermeável;

II — os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados, até a altura de 0,30 m, acima do nível do terreno circundante;

III — todos os compartimentos terão comunicação entre si e as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grade de malha igual ou inferior a 1 cm.

Parágrafo unico — Os porões, que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m, poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

Artigo 2.4.8.05 — No caso em que não for possível assegurar a ventilação permanente dos porões por aberturas externas, esta será assegurada por meio de tubo ventilador com diâmetro mínimo de 7,5 cm, que se elevará no mínimo 0,50 m acima do telhado.

Artigo 2.4.8.06 — Os depósitos domiciliares e despensas deverão satisfazer às seguintes condições:

I — pé-direito mínimo de 2,25 m;

II — ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

CAPITULO 2.4.9

Lojas, sobrelojas e galerias

Artigo 2.4.9.01 — Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

a) possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;

b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Artigo 2.4.9.02 — Nos agrupamentos e lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil, através do corredor, "hall" ou passageiro de uso comum.

Artigo 2.4.9.03 — Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 2.1.3.03.

Artigo 2.4.9.04 — A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio, a que a loja for destinada e, obedecerá à Lei Estadual n.º 1.561-A, de 29 de Dezembro de 1951.

Artigo 2.4.9.05 — Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 2.4.9.06 — As galerias de passagem interna, através de edificios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1,25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 2,50 m na largura, e 3,00 m no pé-direito.

Parágrafo unico — Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direito

responsáveis a 1/25 (um vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé-direito).

Artigo 2.4.9.07 — A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vezes sua largura.

Parágrafo unico — Para os comprimentos excedentes, a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 2.2.7.01.

SECCAO 2.5.

REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM GERAL

CAPITULO 2.5.1.

Exigências para reformas e aumentos

Artigo 2.5.1.01 — As obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, poderão ser executadas, desde que sejam concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências deste Código.

Artigo 2.5.1.02 — Na edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, mas tenham sido construídas em obediência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

a) obras de acréscimo: e as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições, em desobediência às normas do presente Código, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais, se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edificio em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edificio em conjunto.

§ 1.º — Em edificios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, lu-

minados e ventilação por claraboias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edificios as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2.º — Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja no pavimento térreo, loja ou compartimento interessado por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retirada.

CAPITULO 2.5.2

Corte de canto das esquinas

Artigo 2.5.2.01 — Quando se tratar de prédios de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas será obrigatório o corte de canto, nos termos deste Código, em todas as hipóteses do artigo anterior.

CAPITULO 2.5.3

Modificações dos lotes edificados

Artigo 2.5.3.01 — Toda modificação de lotes edificado quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I — Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela resultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II — Todos os edificios existentes deverão continuar obedecendo às exigências deste Código, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

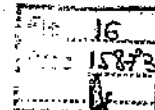
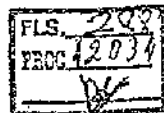
SECCAO 2.6.

DEFESA CONTRA INCENDIOS

CAPITULO 2.6.1.

Natureza das medidas preventivas

Artigo 2.6.1.01 — A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias a defesa dos edificios



contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

Parágrafo único — Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

I — quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;

II — quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira que evite incêndios, facilite o seu combate ou isolamento e dê alarma;

III — quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios.

CAPITULO 2.6.2

Colocação de tomadas d'água

Artigo 2.6.2.01 — Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham área superior a 1.200,00 metros quadrados, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água, para incêndios, de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos e o Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único — Essas tomadas deverão ser colocadas de molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais de 50,00 metros.

CAPITULO 2.6.3

Colocação de hidrantes

Artigo 2.6.3.01 — Nas fábricas de área superior a 2.000 metros quadrados que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores, ou nas que ofereçam maior risco de incêndio, serão colocados os hidrantes julgados necessários pelo Corpo de Bombeiros, nos locais por este indicados.

Parágrafo único — A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Artigo 2.6.3.02 — Quando se tratar de indústrias ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá

exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais em depósito.

CAPITULO 2.6.4

Defesa contra incêndios nos prédios existentes

Artigo 2.6.4.01 — As medidas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único — A exigência dessas medidas para prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I — quando for executada obra de qualquer natureza no imóvel;

II — quando for mudada a utilização do imóvel;

III — quando for solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

TITULO 3

DOS EDIFICIOS PARA

FINS ESPECIAIS

SECCAO 3-1.

GENERALIDADES

CAPITULO 3-1-1.

Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 — Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 — Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 — Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu

tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 — As instalações, cujo funcionamento produziu ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastados da divisa o espaço necessário para suprimir aqueles inconvenientes e nunca menos de 2,00 metros.

Artigo 3.1.1.05 — A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único — Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

SECCAO 3-2.

EDIFICIOS COMERCIAIS

OU DE HABITACAO

COLETIVA

CAPITULO 3-2-1

Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01 — Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único — A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

FLS. 239
PROC. 12034

13
Proc. 15373

Lei No 1.266, de 8 de outubro de 1965

continuação

Artigo 3.2.1.02 — Nos compartimentos destinados ao comércio, somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 3.2.1.03 — A reparação competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo unico — Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 3.2.1.04 — As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 3.2.1.05 — Os vestibulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 3.2.1.06 — É obrigatória a colocação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1.º — Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2.º — A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 3.2.1.07 — É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios.

Artigo 3.2.1.08 — A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo

dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha, e instalação sanitária.

Parágrafo unico — As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 3.2.1.09 — Os prédios com mais de dez apartamentos deverão ser dotados de garagens ou abrigos para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à quarta parte do numero de apartamentos.

Artigo 3.2.1.10 — É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPITULO 3.2.2.

Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 3.2.2.01 — Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ unico — Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 — As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 — É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 — Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

CAPITULO 3.2.3.

Hotéis

Artigo 3.2.3.01 — Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

I — ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados;

II — ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

III — ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 — Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1.º — Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2.º — Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1.º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 — As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo unico — Quando se tratar de copa destinada a servir um unico andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 — Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 — Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalada, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 — Além dos compartimentos destinados a habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

I — vestibulo com local destinado à portaria;

II — sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Artigo 3.2.3.07 — Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítulo 3.2.1.

Lei N.º 1.266, de 8 de outubro de 1.965

continuação

Artigo 3.4.5.02 — As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

CAPITULO 3.4.6.

Fábrica de explosivos

Artigo 3.4.6.01 — Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita e bem assim os paços de explosivos deverão ser construídos exclusivamente na zona rural e observar entre si e com relação às demais construções o afastamento mínimo de oitenta metros. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 3.4.6.02 — Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão também às seguintes prescrições:

a) as paredes circundantes serão resistentes em todas as faces menos uma; a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

b) o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

c) o piso será resistente, incombustível e impermeável;

d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;

e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;

f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;

g) os trilhos e os vagões utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;

h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 3.4.6.03 — Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas obedecerão às seguintes prescrições:

a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de dez metros no mínimo;

b) além da iluminação natural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

c) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis.

d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 3.4.6.04 — As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, também ao seguinte:

a) os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir altura superior à da cumeeira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 3.4.6.05 — As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 3.4.6.01 a 3.4.6.04, também ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de despreendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

SEÇÃO 3.5.

DEPOSITOS E ARMAZENS

CAPITULO 3.5.1.

Depósitos e armazens em geral

Artigo 3.5.1.01 — Os depósitos e armazens de destinação não especificada nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 3.5.1.02 — Constitui depósito de inflamável todo edifício, construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente líquidos inflamáveis.

Parágrafo unico — Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 3.5.2.02.

CAPITULO 3.5.2.

Depósitos de inflamáveis

Artigo 3.5.2.01 — Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia de Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

Parágrafo unico — No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser assinados e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 3.5.2.02 — São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125° C e classificam-se nas seguintes categorias:

1.ª categoria — os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2.ª categoria — os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4° C e 25° C, inclusive, tais acetado de amila e toluol;

3.ª categoria — a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25° C e 66° C; b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66° e 135° C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

Parágrafo unico — Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa-se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 3.5.2.03 — Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1.º tipo: As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis.

2.º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3.º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

CAPITULO 3.5.3.

Depósitos do 1.º tipo

Artigo 3.5.3.01 — Os depósitos do 1.º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

a) ser divididos em seções que contenham cada uma o máximo de 200.000 litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 3.5.3.02;

b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1.00 metro no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1.º — Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

§ 2.º — Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 3.5.3.02 — Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de queda não provoque sua ruína;

c) as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;

e) as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, tãrgas e outras peças construtivas;

f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento destes em local apropriado;

g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entresselas ao seu funcionamento;

h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm de altura acima do piso;

i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1.ª e 2.ª categoria, as lâmpadas

podem ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;

j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1.ª e 2.ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1.ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, será exigida ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

l) em cada seção, aparelhos extintores de incêndio

Artigo 3.5.3.03 — Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4,00 metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 3.5.3.04 — A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

CAPITULO 3.5.4.

Depósitos de 2.º tipo

Artigo 3.5.4.01 — Os depósitos de 2.º tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados com base, no máximo, a meio metro acima do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão vol-

dados, e quando rebitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

e) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;

f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;

h) os tanques, não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o nível vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 60,00 metros;

i) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou atêrro, de modo que forme bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.

j) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

l) os muros da bacia construídos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 metros no mínimo.

1 — os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis deverão observar também o seguinte:

a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que o ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas, em toda a instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprêgo de vidro nos indicadores de nível;

2 — Serão admitidos tanques elevados, desde que satisfaçam o seguinte:

a) só poderão armazenar inflamáveis de 3.ª categoria;

b) devem ficar afastados no mínimo, 8,00 metros de qualquer fonte de calor, chamas ou faíscas;

Fls. 300
Proc. 12031
✓

Fls. 20
Proc. 133fa
✓

c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);

d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade superior a 4.000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

Lei N.º 1.286, de 8 de outubro de 1955

continuação

I — ter a espessura mínima de 10 cm, quando de concreto ou 25 cm, quando de alvenaria;

II — as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;

III — as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm dos taques;

IV — ser cheias de areia ou terra apilada até o topo da caixa.

CAPITULO 3.5.5.

Depósitos do 3.º tipo

Artigo 3.5.5.01 — Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

b) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão a que serão submetidos;

c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por uma tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se a 3 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 cm, de qualquer porta ou janela.

Artigo 3.5.5.02 — Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1.ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 20000 litros.

Artigo 3.5.5.03 — Deverá haver uma distancia mínima igual à metade do perímetro da maior secção normal do tanque, entre o costado deste o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 3.5.5.04 — Deverá haver distancia mínima, entre dois tanques, igual ou superior a um vinte avos (1/20) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 3.5.5.05 — Os tan-

ques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 70 cm abaixo do nível do solo.

Parágrafo unico — No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de 10,00 metros.

CAPITULO 3.5.6.

Depósito de explosivos.

Artigo 3.5.6.01 — Constitui depósito de explosivos todo edificio, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 3.5.6.02 — A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às seguintes condições:

a) não poderá ser localizados no perímetro urbano;

b) o pé-direito, terá, no mínimo, quatro (4) metros e, no máximo, cinco (5) metros;

c) todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

d) as lampadas elétricas deverão ser protegidas por telas metálicas;

e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;

g) as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas;

I — quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso a 100 kg da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm, quando de tijolos e de 25 cm, quando de concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, e deverá ser acionado em revestimento metálico;

2) — Os explosivos classificados ficam-se em:

1.ª Categoria — os de pressão específica superior à 6.000 kg por centímetro quadrado.

2.ª Categoria — os de pressão específica inferior à 6.000 kg por centímetro quadrado, e superior ou igual a 3.000 kg por centímetro quadrado.

3.ª Categoria — os de pressão específica inferior à 3.000 kg, por centímetro quadrado.

3) Será permitido guardar ou armazenar qualquer Categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 kg de explosivos de 1.ª categoria por metro cúbico.

4 kg de explosivos de 2.ª categoria por metro cúbico.

8 kg de explosivos de 3.ª categoria por metro cúbico.

4) Esses depósitos ficarão afastados, das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação, a uma distancia igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50 metros;

5) Nos depósitos compostos de várias secções instaladas em pavilhões separados, a distancia separativa entre secções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

SECÇÃO 3.6.

ESTABELECIMENTOS

ESCOLARES E

HOSPITALARES

CAPITULO 3.6.1.

ESCOLAS

Artigo 3.6.1.01 — Os edificios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuizo dos recuos legais.

Artigo 3.6.1.02 — A edificação destinada a escolas primárias, ginasiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço) da do lote, excluidos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 3.6.1.03 — Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginasiais, com ele

Artigo 3.6.1.04 — As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm, por aluno de outro pavimento que deles dependa.

Parágrafo unico — As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50 m, nem apresentar declividade superior a 10 por cento.

Artigo 3.6.1.05 — Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros (1,80).

Parágrafo unico — No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 3.6.1.06 — As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 cm e altura mínima de 2,00 m.

Artigo 3.6.1.07 — As salas de aula, quando de forma retangular, terão o comprimento igual, no máximo, a uma vez e meia a largura.

Parágrafo unico — As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas à finalidades da especialização.

Artigo 3.6.1.08 — A área das salas de aula correspondente, no mínimo, a 1,00 metro quadrado por aluno em carteira dupla e a 1,35 metro quadrado, quando em carteira individual.

Artigo 3.6.1.09 — Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

a) a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa;

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bezu-

primárias ou ginasiais, com ele

ra a execução das obras e pelo prazo estritamente necessário.

§ 2.º — Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios, nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

CAPÍTULO 4.3.2. — Andaimos

Artigo 4.3.3.01 — Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salva-vidas, com espaçamento de três pavimentos, até o máximo de dez (10) metros, salvo o artigo 4.3.3.03.

I — os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20 m. de largura mínima dotado de guarda corpo até a altura de 1,00 m. com inclinação aproximada de 45°.

Artigo 4.3.3.02 — As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas, deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de dez (10) cm. entre as tábuas, ou tela apropriada.

I — O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de sessenta (60) cm. em toda a extensão da fachada para fim de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Artigo 4.3.3.03 — Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos mediante comunicação prévia à Prefeitura.

I — Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados, livres, até a altura de 1,20 m.

II — nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de andaime de proteção à altura de 2,50 m. acima do passeio.

Artigo 4.3.3.04 — Os andaimes fechados poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia observando o máximo de 3 m.

Artigo 4.3.3.05 — Em caso algum os andaimes e tabuleiros de proteção poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de disticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Artigo 4.3.3.06 — Os dispositivos deste capítulo não se aplicam a edifícios de altura inferior a oito (8) metros.

SECCAO 4.4.

PAREDES

CAPÍTULO 4.4.1. — Paredes de Alvenaria de Tijolos

Artigo 4.4.1.01 — As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem elemento de vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado e ferro, terão as espessuras mínimas seguintes:

a) de um tijolo, as paredes externas

b) de meio tijolo, as paredes de divisória internas

c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiro, ou paredes de meia altura.

Artigo 4.4.1.02 — Nos edifícios sobradados, onde constituam também, a estrutura de sustentação, terão as seguintes espessuras:

a) de um tijolo, as paredes externas;

b) de meio tijolo, as paredes internas divisórias;

c) de um quarto de tijolo, as paredes de armários e cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas e as paredes de meia altura.

Parágrafo unico — Quando julgar necessário, a repartição competente exigirá a comprovação da estabilidade das paredes.

Artigo 4.4.1.03 — Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima de um tijolo; as demais paredes poderão ter a espessura correspondente a meio tijolo.

Artigo 4.4.1.04 — As paredes de alvenaria de tijolos, quando constituírem estrutura de sustentação, estão sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

Artigo 4.4.1.05 — As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisas de propriedades, terão a espessura mínima de um tijolo e se elevarão até a cobertura do edifício.

CAPÍTULO 4.4.2. — Paredes de outros materiais

Artigo 4.4.2.01 — A autorização para uso de paredes de outros materiais como elemento de vedação dos edifícios bem como a fixação da sua espessura, dependerá da comparação das qualidades físicas dessas paredes com as de alvenaria de tijolos, especialmente no que se refere ao isolamento térmico e acústico e à capacidade de resistência aos agentes atmosféricos em geral.

CAPÍTULO 4.4.3. — Paredes móveis

Artigo 4.4.3.01 — Serão toleradas paredes provisórias deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plásticos, vidros e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, desde que não contrariem o Código.

SECCAO 4.5.

SERVICOS COMPLEMENTARES DE PROTECCAO

CAPÍTULO 4.5.1. — Impermeabilização

Artigo 4.5.1.01 — As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Artigo 4.5.1.02 — As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,50 m. acima do nível do terreno.

Artigo 4.5.1.03 — Os pilares de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo deverão ser assentados sobre uma camada impermeabilizada e de espessura mínima de 5 cm.

Artigo 4.5.1.04 — As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais, sem que sejam revestidas e impermeabilizadas convenientemente de modo que não permita a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

as novas finalidades e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

Capítulo 5.2.3 — Estabelecimentos comerciais e industriais

Artigo 5.2.3.01 — A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura, quando, além das exigências da legislação vigente:

- o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;
- o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo único — O fato de no mesmo local já terem funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes não cria direito para a abertura de novo estabelecimento.

Artigo 5.2.3.02 — Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como localização e planta de imóvel, área dos diversos compartimentos, ramo de negócio, horário de trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores, etc.

SEÇÃO 5.3.

CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

Capítulo 5.3.1. — Obrigação dos proprietários

Artigo 5.3.1.01 — Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

Artigo 5.3.1.02 — Os proprietários dos terrenos pantanosos ou alagadiços, situados no perímetro urbano, ou próximos de habitações, são obrigados a drená-los ou aterrjá-los.

Artigo 5.3.1.03 — Notificado o proprietário a cumprir as obrigações fixadas neste capítulo e não cumprida a notificação, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 20% além de multa que

Artigo 5.3.1.04 — Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeios, dentro do perímetro urbano, desde que as frentes de quadras para o trecho de rua em que os mesmos estão localizados, já tenham edificados, no mínimo, setenta por cento do total de seus lotes.

Parágrafo único — As exigências deste artigo serão aplicadas aos lotes situados em ruas já pavimentadas, ou que possuam guias e sarjetas colocadas.

Artigo 5.3.1.05 — A Prefeitura por notificação pessoal ou editais obrigará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los, no prazo de 90 dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência, cobrando do proprietário o custo das obras acrescido de 10%, a título de taxa de administração.

Artigo 5.3.1.06 — A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,50 m. Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

SEÇÃO 5.4.

VISTORIAS

Capítulo 5.4.1. — Vistorias Administrativas

Artigo 5.4.1.01 — A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I — quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II — para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura, ou sujeita a prazo para execução;

III — para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na seção 5.1.;

IV — para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na seção 5.2.;

V — para verificar a conclusão de obras licenciadas autorizando a sua utilização.

Capítulo 5.4.2. — Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 — A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis desde que se refira a matéria da competência do Município.

Parágrafo único — Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

Capítulo 5.4.3. — Vistorias nos locais de reuniões ou diversões, públicas em geral

Artigo 5.4.3.01 — Os res-

ponsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1.º — No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

§ 2.º — Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 — No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se for o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DIREITOS E DEVERES DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO 6.1.

PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

Capítulo 6.1.1. — Emplacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 — A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da demonstração oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos de transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 — Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção a fixar em lugar bem visível nos andaimes as placas de nomenclatura das ruas, quando fiquem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 — É proibido danificar ou encobrir de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização do trânsito.

Artigo 6.1.1.04 — Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

Capítulo 6.1.2 — Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 — A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comorá de números que representem a distância em metros do ponto de origem das respectivas ruas.

Parágrafo unico — Os números serão aproximados de forma que o lado direito das ruas tenha numero pares e o lado esquerdo, numeros impares.

Artigo 6.1.2.02 — Nas habitações coletivas, além do numero oficial, os seus proprietários deverão numerar todas as subdivisões para identificá-las.

Artigo 6.1.2.03 — É proibido alterar ou remover as placas de numeração predial.

Capítulo 6.1.3 — Arborização de ruas

Artigo 6.1.3.01 — Compete à Prefeitura o serviço de arborização das ruas e estradas.

Artigo 6.1.3.02 — É expressamente proibido a utilização das árvores das vias

e logradouros públicos, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 6.1.3.03 — A remoção, poda, danos ou sacrifícios de árvores das vias públicas e logradouros públicos, somente serão feitos pela repartição competente, após ter verificado a necessidade daquelas medidas.

Parágrafo unico — Verificada a necessidade da remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente notificará o interessado para recolher previamente a taxa correspondente ao serviço.

Capítulo 6.1.4 — Construção e conservação de passeios

Artigo 6.1.4.01 — O serviço de construção, reconstrução e conservação de passeios é obrigatório e fica a cargo dos proprietários dos imóveis, sendo seus tipos, dimensões e especificações determinados pela Prefeitura.

Parágrafo unico — A reparação dos passeios danificados com escavações para obras e esgotos, água, luz, telefone, arborização, etc., por empresas ou repartições públicas será feita por estas à sua custa.

Artigo 6.1.4.02 — As reconstruções de passeio consequentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação dos mesmos, ficam, também, a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 6.1.4.03 — As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebatimento de vias, observarão as especificações da repartição competente e dependerão de licença especial e pagamento de taxas.

Parágrafo unico — A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das ruas, quando as condições das ruas não permitirem, por representar prejuizo ao tráfego de pedestres.

Capítulo 6.1.5 — Pavimentação das ruas

Artigo 6.1.5.01 — O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo unico — A Prefeitura poderá autorizar os

interessados a executar a pavimentação das ruas, observado o disposto na Lei n.º 1.225, de 10 de maio de 1965.

Capítulo 6.1.6 — Obras nas vias públicas

Artigo 6.1.6.01 — A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo unico — Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 6.1.6.02 — A abertura do calçamento ou escavações na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 6.1.6.03 — Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Artigo 6.1.6.04 — As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso do trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo unico — A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

Artigo 6.1.6.05 — A abertura do calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais, etc.

Parágrafo unico — As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

SECÇÃO 6.2.


ESTRADAS MUNICIPAIS

Capítulo 6.2.1 — Utilização das estradas

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 09 de Set de 19 85

encaminho a Assessoria Jurídica,


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.439

PROJETO DE LEI Nº 4.061

PROC. Nº 15.873

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

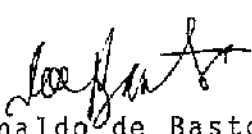
A proposição está justificada a fls. 7/9.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, eis que visa alterar as leis locais nºs 1.266/65 e 1.342/66).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 2).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



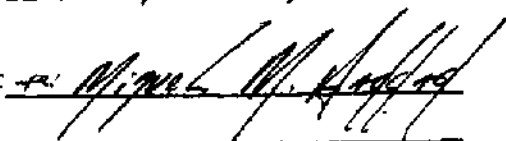
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 08/15/85, recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

1915185

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 10 dias.


Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
13 MAI 1985
EXPEDIENTE

GP.L. nº 244/85

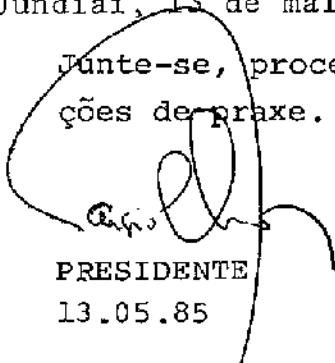
Proc. nº 478/84

Fls. 28
Proc. 15875

Jundiá, 13 de maio de 1985.

Junte-se, procedendo as anotações de praxe.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

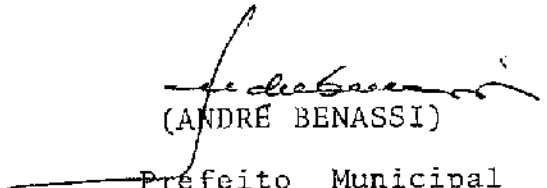

PRESIDENTE

13.05.85

Permitimo-nos solicitar a V.Exa. a alteração do prazo, referente ao GP.L. nº 110/85, para que o Projeto de Lei nº 4061, de autoria deste Executivo, seja apreciado, com fundamento no "caput" do artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.873

PROJETO DE LEI Nº 4.061, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

PARECER Nº 1.908

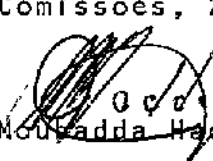
A Assessoria Jurídica da Casa, às fls. 26, exara seu parecer, afirmando ser o presente Projeto de Lei legal quanto a iniciativa e a competência.

A propositura, de autoria do Executivo Municipal, pretende alterar o Código de Obras e Urbanismo, reformulando exigências sobre edificações, defesa contra incêndios e dá outras providências.

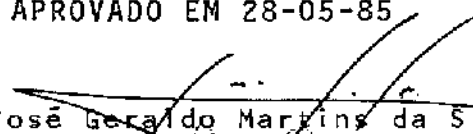
A matéria é oportuna e se transformada em lei ditará normas legais atualizadas à época em que estamos vivendo.

Parecer favorável.

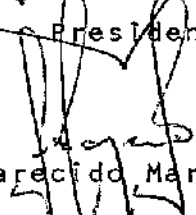
Sala das Comissões, 28.05.85.



Miguel Mourad Haddad,
Relator.

APROVADO EM 28-05-85


José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.


Ezequiel Carpi


José Aparecido Marcussi


José Rivelli



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 04/06/85, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Reação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de dois
dias.

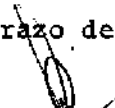

Diretor Legislativo

11/6/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. Alco

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

07/06/85



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.873

PROJETO DE LEI Nº 4.061, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

PARECER Nº 1.917

O nosso Código de Obras e Urbanismo, sem dúvida alguma, da data de sua edição até os dias de hoje ficou vetusto e muitas de suas disposições inadequadas com o passar do tempo.


Já existe comissão especial para elaboração do novo Código, que se encontra em fase final para ser enviado à Câmara. Enquanto isso não ocorre, existem algumas alterações que precisam ser efetuadas imediatamente, é o caso desta reformulação de exigências sobre edificações contante da propositura ora em análise.

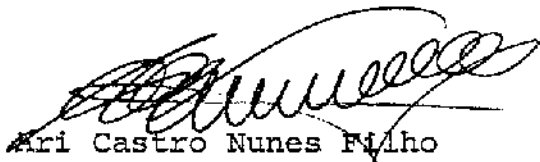
Desta forma, dada a necessidade desta alteração, somos favoráveis a aprovação desta matéria.

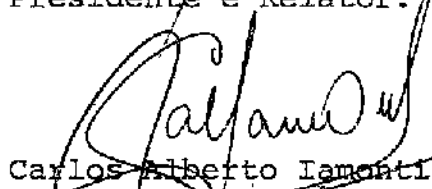
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 7.6.85.


APROVADO em 11-6-85.


Felisberto Negri Neto,
Presidente e Relator.


Ari Castro Nunes Filho


Carlos Alberto Lamont

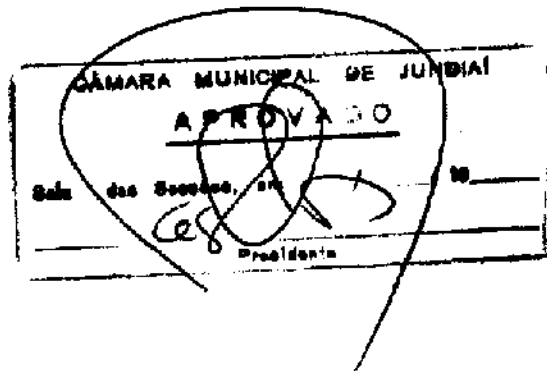

Francisco José Carbonari


José Crupe



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.294

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.061, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, devido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4.061, do PREFEITO MUNICIPAL, constante do item 1 da Ordem do Dia desta Sessão.

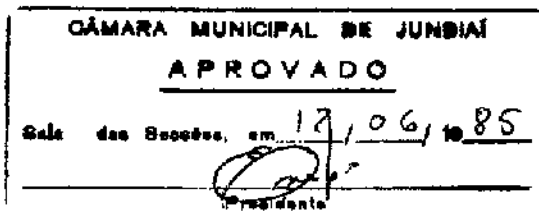
Sala das Sessões, 11-6-85

Antonio Fernandes Panizza
ANTONIO FERNANDES PANIZZA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1 309

ADIAMENTO da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4061, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública para a próxima sessão ordinária.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 4061, do Prefeito Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 18-06-85.


Jorge Nassif Haddad.




CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 20 de 16 de 1985, recebi da COMISSÃO DE
Obras e Serviços Públicos

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.


Diretor Legislativo

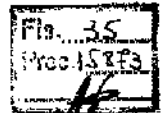
20/6/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Assuntos Gerais

Ao Vereador Sr. _____

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente
____/____/____



Sessão 98a 80	Rodizio 3/3	Taquígrafo fab	Orador Carlos A. Lamonti	Aparteante	Data 25-6-85
------------------	----------------	-------------------	-----------------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº.4.061

O SR. CARLOS ALBERTO LAMONTI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 4.061, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altere o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndio, indústrias e depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

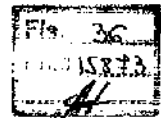
Sr. Presidente, trata-se de um projeto que vem alterar o Código de Obras e Urbanismo do Município, e que mereceu, por parte da bancada do P.M.D.B., acurado exame, para que realmente viesse alterar para melhor o presente projeto; tanto é que após minucioso exame recebeu 8 emendas, sendo 7 de autoria do nobre Vereador Antônio Fernandes Zanizza e 1 deste vereador que vos fala.

Pediria a atenção dos Srs. Vereadores para as emendas por mim elaboradas. Queria fazer um esclarecimento sobre elas.

O artigo 3.2.1.07, diz o seguinte: Em qualquer tipo de edificação verticalizada, é obrigatória a existência de compartimento para depósito de lixo, com capacidade para, no mínimo, 24 horas.

A nossa emenda propõe alteração para 48 horas, em virtude da coleta de lixo, na maioria dos pontos da cidade, ser efetuada dia sim, dia não. E para que não sofra ali um acúmulo desnecessário, num ambiente com capacidade insuficiente, então, elaboramos a presente emenda, a fim de que o espaço sirva para armazenar num período de 48 horas.

Quanto ao parágrafo único do presente artigo, que estamos pedindo sua supressão, que diz o seguinte: "Em casos especiais, a critério do setor de aprovação, poderá ser dispensada a exigência deste artigo", gostaria que a lei determinasse, não ficando a critério do setor de aprovação a presente exi-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
98a 80	3/4	fab	Carlos Lamonti		25-6-85

gêncis. Que realmente houvesse o compartimento, e não que fosse exigido de determinadas construtoras.

Acredito que com essa emenda, mais as outras emendas, no entender deste relator, a comissão é favorável.

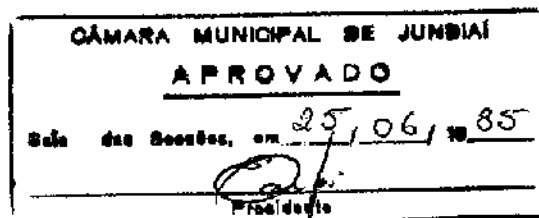
Portanto, parecer favorável.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Assuntos Gerais Srs. Francisco José Carbonari, Ari Castro Nunes Filho, Pedro Osvaldo Resgim, José Crupe (com restrições)

XXX

*



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4061


Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 19:

"Parágrafo único. O "CAPÍTULO 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos", continuará a vigorar com a redação - dada pela Lei Municipal nº 2.675, de 21-12-83.

Sala das Sessões, 25-06-85.


Antonio Fernandes Panizza.



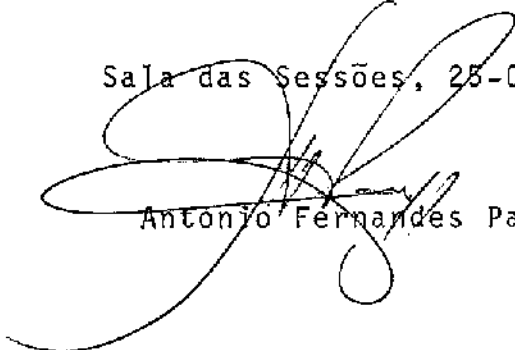
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 25/06/85	
	
Presidente	

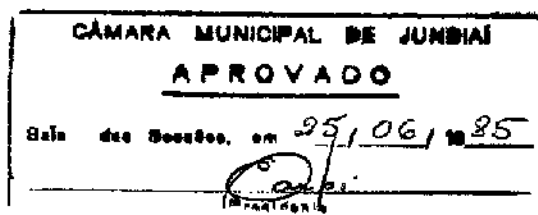
EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4061

No art. 3º, o proposto parágrafo único do art. 2.2.1 passa a § 1º, acrescentando-se o seguinte § 2º:

"§ 2º - Excetuam-se do parágrafo anterior os dormitórios que estejam voltados para as direções ali descritas, cujas aberturas, declinadas em planta em até 30º em relação a parede externa, estejam fora do ângulo compreendido entre 60º SE e 60º SW".

Sala das Sessões, 25-06-85.


Antonio Fernandes Panizza.



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.061

No art. 7º, o proposto art. 2.6.1 é acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único. A implantação de tanques de armazenamento de álcool atenderá à Lei 2.820, de 10 de abril de 1985."

Sala das Sessões, 25-6-85


ANTONIO FERNANDES PANIZZA



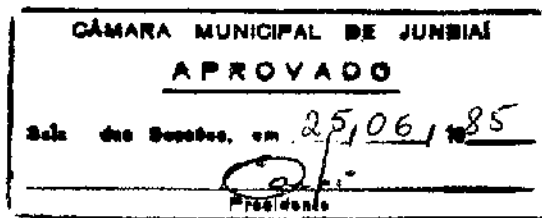
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Data das Sessões: 26/06/85
Presidente

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 4.061

No art. 9º, no proposto art. 3.2.1.07, "in fine",
ONDE SE LÊ: "24 horas";
LEIA-SE: "48 horas",
suprimindo-se o seu parágrafo único.

Sala das Sessões, 25-6-85


CARLOS ALBERTO LAMONTI



EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 4061

No art. 9º, o proposto parágrafo único do art. 3.2.1.07 passa a ter esta redação:

"Parágrafo único. Quando fora da projeção do edifício, a área construída, exclusivamente para o depósito de lixo, de que trata este artigo, não será computada no quadro de áreas do projeto".

Sala das Sessões, 25-06-85.

Antonio Fernandes Panizza.



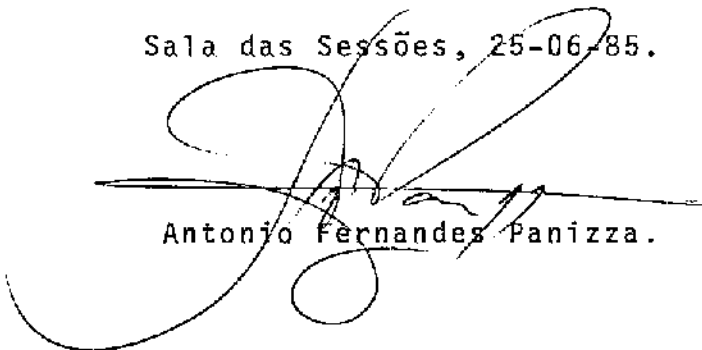
EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 4061

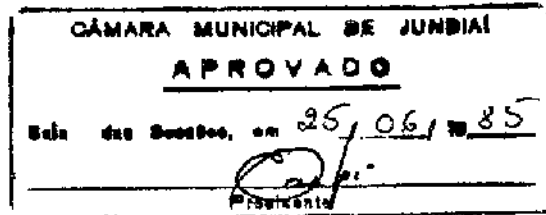
No art. 12, o proposto art. 3.5.1 passa a ter esta redação:

"Art. 3.5.1 - A construção de depósitos e armazéns atenderá as normas legais, municipais, estaduais e federais, em especial, as do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional - de Petróleo, da Secretaria de Estado da Saúde, da CETESB e da ABNT.

"Parágrafo único. Para análise de projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes".

Sala das Sessões, 25-06-85.


Antonio Fernandes Panizza.



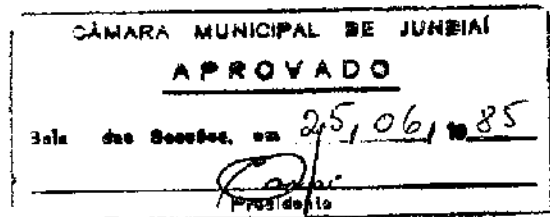
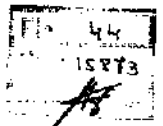
EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 4.061

O art. 13 passa a ter esta redação:

"Art. 13. O Capítulo 4.4.1 continuará a vigorar com a redação dada pela Lei 2.848, de 5 de junho de 1985, revogados os Capítulos 4.4.2 e 4.4.3."

Sala das Sessões, 25-6-85


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

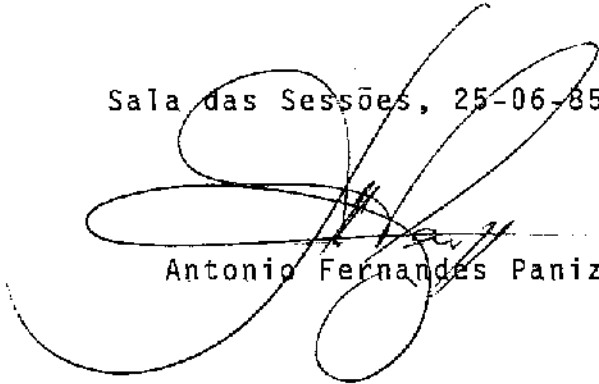


EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 4.061

No art. 15, o proposto art. 6.1.6.06 passa a ter esta redação:

"Art. 6.1.6.06 - A recomposição da via pública tam**ém** poderá ser feita por quem deu causa ao serviço, ficando este, neste caso, responsável pelos defeitos que vierem a sur**gir** por falha de execução".

Sala das Sessões, 25-06-85.


Antonio Fernandes Panizza.



PUBLICADO
em 07/07/85
em 26/07/85

Proc. nº 15.873

AUTÓGRAFO Nº 2.973

(Projeto de Lei nº 4.061)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo do Município, instituído pelas Leis nºs 1.266, de 08 de outubro de 1965 e 1.342, de 01 de abril de 1966, fica parcialmente alterado, conforme as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O "Capítulo 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos" continuará a vigorar com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.675, de 21 de dezembro de 1983.

Art. 2º Fica revogado o atual artigo 2.1.3.02, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.1.3.02. Os pés-direitos mínimos das edificações são os determinados pelas normas estaduais vigentes."

Art. 3º Ficam revogados todos os artigos compreendi



PL 4.061 - fls. 2.

dos nos Capítulos 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, passando a Seção 2.2 a ter um único artigo, com a seguinte redação:

"Art. 2.2.1. São consideradas condições suficientes de insolação, ventilação e iluminação das edificações em geral as especificadas pelas normas estaduais vigentes.

§ 1º Nos espaços livres fechados e nos corredores, não é permitido insolar dormitório que apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW.

§ 2º Excetuam-se do parágrafo anterior os dormitórios que estejam voltados para as direções ali descritas, cujas aberturas, declinadas em planta em até 30º em relação à parede externa, estejam fora do ângulo compreendido entre 60º SE e 60º SW."

Art. 4º Ficam revogados todos os artigos compreendidos nos Capítulos 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, bem como os artigos 2.4.7.01 a., 2.4.7.13 do Capítulo 2.4.7, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.4.1. As dimensões mínimas dos cômodos das edificações em geral, bem como as relações dimensionais das escadas, são as determinadas pelas normas estaduais vigentes."

Art. 5º Os artigos subsequentes ao atual artigo 2.4.7.13 passam a ter a seguinte numeração:

<u>numeração existente</u>	<u>numeração nova</u>
Artigo 2.4.7.14	Artigo 2.4.2
Artigo 2.4.7.15	Artigo 2.4.3
Artigo 2.4.7.16	Artigo 2.4.4
Artigo 2.4.7.17	Artigo 2.4.5, o qual passa

a contar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício."

M



PL 4.061 - fls. 3.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 2.4.9.07, prevalecendo o disposto no art. 3º da presente Lei.

Art. 7º Fica revogada a Seção 2.6 - "Defesa contra incêndios", a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.6.1. No tocante à postura sobre defesa contra incêndios, serão observadas as normas específicas do Corpo de Bombeiros, respeitadas as demais disposições da presente Lei.

Parágrafo único. A implantação de tanques de armazenamento de álcool atenderá à Lei 2.820, de 10 de abril de 1985.

Art. 2.6.2. Fica autorizada ao Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros a fiscalização de que trata esta Seção, bem como tomar providências no sentido de regularização daquilo que estiver em desacordo tanto em edifícios em construção como nos já concluídos.

§ 1º O Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros poderá proceder, a qualquer tempo, vistorias a fim de verificar as condições do edifício e das medidas contra incêndio e de funcionamento, bem como sua adequação ao uso na ocasião da vistoria.

§ 2º Caso sejam constatadas situações não enquadradas especificamente nas medidas contra incêndio, mas que auumentem o risco do mesmo, ou de sua fácil propagação, o Corpo de Bombeiros além das medidas de sua alçada, informará a Prefeitura e o órgão competente ou concessionária para as medidas cabíveis.

Art. 2.6.3. Os prazos para regularização definitiva e de medidas de emergência serão estabelecidos pelo Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros e pela Prefeitura do Município de Jundiaí, a critério destes, tendo em vista:

- a) natureza das providências para regularização;
- b) intensidade do risco de incêndio.

Ah



PL 4.061 - fls. 4.

Parágrafo único. Juntamente com o prazo deverão ser especificadas as medidas a serem tomadas."

Art. 8º Fica revogado o atual artigo 3.2.1.06, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.06. Fica proibida, em qualquer tipo de edificação verticalizada, a instalação de duto de queda para lixo.

Parágrafo único. Os projetos já aprovados que tenham sido obrigados a apresentar o duto de queda para aprovação ficam dispensados desta exigência para fins de obtenção do "Habite-se"."

Art. 9º Fica revogado o atual artigo 3.2.1.07, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.07. Em qualquer tipo de edificação verticalizada, é obrigatória a existência de compartimento para depósito de lixo, com capacidade para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Quando fora da projeção do edifício, a área construída exclusivamente para o depósito de lixo, de que trata este artigo, não será computada no quadro de áreas do projeto."

Art. 10. Fica revogado o atual artigo 3.2.1.09, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.09. Os parqueamentos nas edificações devem obedecer à legislação pertinente ao Plano Diretor Físico-Territorial."

Art. 11. Ficam revogados todos os artigos do Capítulo 3.4.6, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Capítulo 3.4.6 - "Disposições Gerais sobre edificações industriais".

"Art. 3.4.6.01. As edificações industriais terão

A



PL 4.061 - fls. 5.

suas construções regulamentadas conforme as normas do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária e demais órgãos federais estaduais ou municipais concernentes.

Art. 3.4.6.02. A aprovação desses projetos, por parte da Prefeitura Municipal, será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município."

Art. 12. Ficam revogados todos os Capítulos da Seção 3.5, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Seção 3.5. - Depósitos e Armazéns"

"Art. 3.5.1. A construção de depósitos e armazéns atenderá as normas legais municipais, estaduais e federais, em especial as do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional de Petróleo, da Secretaria de Estado da Saúde, da CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Para análise de projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

Art. 3.5.2. A aprovação desses projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município."

Art. 13. O Capítulo 4.4.1 continuará a vigorar com a redação dada pela Lei 2.848, de 5 de junho de 1985, revogados os Capítulos 4.4.2 e 4.4.3.

Art. 14. O parágrafo único do artigo 6.1.6.01 passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Prefeitura poderá efetuar a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço, sendo a sua cobrança efetuada na forma consignada no parágrafo único do art. 6.1.6.06 deste Código."

Am



PL 4.061 - fls. 6.

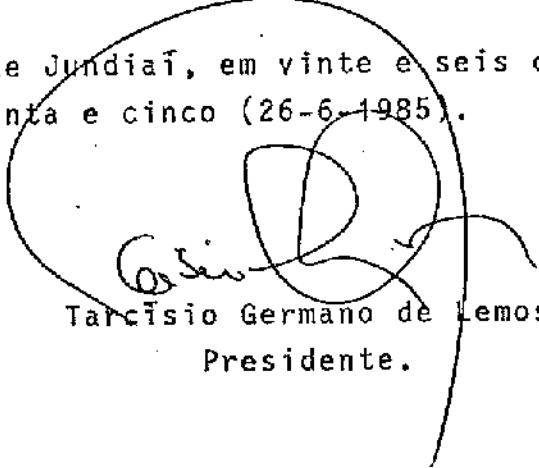
Art. 15. Fica acrescentado ao Capítulo 6.1.6, que cuida das obras nas vias públicas, o seguinte artigo:

"Art. 6.1.6.06. A recomposição da via pública também poderá ser feita por quem deu causa ao serviço, ficando este, neste caso, responsável pelos defeitos que vierem a surgir por falha de execução.

Parágrafo único. Não estando de acordo o serviço, ou não tendo sido executado no prazo estipulado pela Secretaria de Obras Públicas, a Prefeitura Municipal promoverá a execução dos serviços, com a cobrança dos mesmos, mais uma taxa de administração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total. Os custos do serviço executado serão cobrados conforme tabela de concorrência pública da Secretaria de Obras Públicas."

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta e cinco (26-6-1985).



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



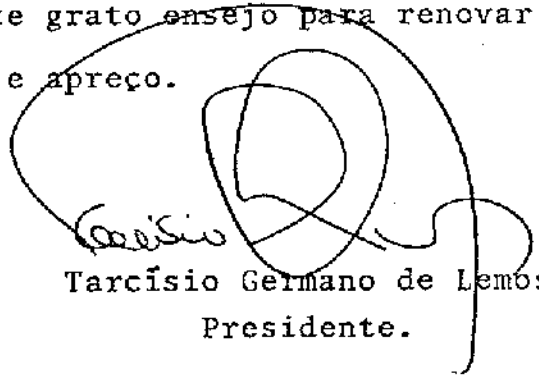
of. PM.06/85/33
proc. nº 15.873

Em 26 de junho de 1985.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Em atenção ao seu ofício GP.L. nº 110/85, apresento-lhe, anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 2.973 do PROJETO DE LEI Nº 4.061, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Sirvo-me deste grato ensejo para renovar a V. Exa. protestos de atenção e apreço.


Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.061

- AUTÓGRAFO Nº 2.973

PROCESSO Nº 15.873

OFÍCIO P.M. Nº 06/85/33

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 01/7/85.

ASSINATURA: Lucia

RECEBEDOR - NOME: Osma Pereira de Lottos Bem

Manoel Pereira da Silva

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 22/07/85.

Wllyampedi
AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
22 JUL 1985
EXPEDIENTE

GP.L. nº 392/85

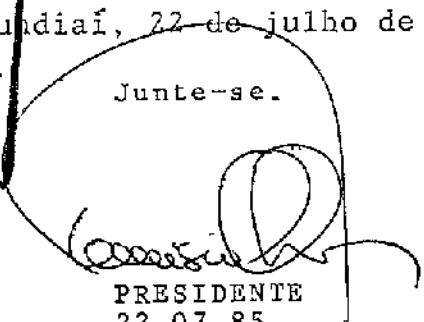
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 19 votos favoráveis 05
Presidente
03/09/85

Jundiaí, 22 de julho de 1985.

Fls. 53
1985/15873

Junte-se.

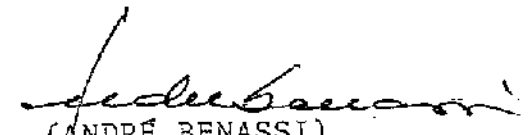
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
22.07.85

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4061, bem como cópia da Lei nº 2868, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o Senhor
Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a
na.-



LEI Nº 2868, DE 22 DE JULHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de junho de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código de Obras e Urbanismo do Município, instituído pelas Leis nºs. 1.266, de 08 de outubro de 1965 e 1.342, de 01 de abril de 1966, fica parcialmente alterado, conforme as disposições da presente Lei.

Parágrafo único - O "Capítulo 1.3.3. - Apresentação e aprovação dos projetos" continuará a vigorar com a redação dada pela Lei Municipal nº 2675, de 21 de dezembro de 1983.

Art. 2º - Fica revogado o atual artigo 2.1.3.02, o qual - passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.1.3.02. Os pés-direitos mínimos das edificações - são os determinados pelas normas estaduais vigentes."

Art. 3º - Ficam revogados todos os artigos compreendidos nos Capítulos 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, passando a Seção 2.2 a ter um único artigo, com a seguinte redação:

"Art. 2.2.1. São consideradas condições suficientes de insolação, ventilação e iluminação das edificações em geral as especificadas pelas normas estaduais vigentes.

§ 1º - Nos espaços livres fechados e nos corredores, não é permitido insolar dormitório que apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e - 60º SW.



§ 2º - Excetuam-se do parágrafo anterior os dormitórios - que estejam voltados para as direções ali descritas, cujas aberturas, declinadas em planta em até 30º em relação à parede externa, estejam fora do ângulo compreendido entre 60º SE e 60º SW."

Art. 4º - Ficam revogados todos os artigos compreendidos - nos Capítulos 2.4.1. 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, bem como os artigos 2.4.7.01 a., 2.4.7.13 do Capítulo 2.4.7, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.4.1. As dimensões mínimas dos cômodos das edificações em geral, bem como as relações dimensionais das escadas, - são as determinadas pelas normas estaduais vigentes."

Art. 5º - Os artigos subsequentes ao atual artigo 2.4.7.13 passam a ter a seguinte numeração:

<u>numeração existente</u>	<u>numeração nova</u>
Artigo 2.4.7.14	Artigo 2.4.2
Artigo 2.4.7.15	Artigo 2.4.3
Artigo 2.4.7.16	Artigo 2.4.4
Artigo 2.4.7.17	Artigo 2.4.5, o qual passa a contar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Em caso algum, os elevadores poderão - constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício."

Art. 6º - Fica revogado o parágrafo único do art. 2.4.9.07, prevalecendo o disposto no art. 3º da presente Lei.

Art. 7º - Fica revogada a Seção 2.6 - "Defesa contra incêndios", a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.6.1. No tocante à postura sobre defesa contra incêndios, serão observadas as normas específicas do Corpo de Bombeiros, respeitadas as demais disposições da presente Lei.

Parágrafo único - A implantação de tanques de armazenamen-



to de álcool atenderá à Lei 2.820, de 10 de abril de 1985.

Art. 2.6.2. Fica autorizada ao Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros a fiscalização de que trata esta Seção, bem como tomar providências no sentido de regularização daquilo que estiver em desacordo tanto em edifícios em construção como nos já concluídos.

§ 1º - O Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros poderá proceder, a qualquer tempo, vistorias a fim de verificar as condições do edifício e das medidas contra incêndio e de funcionamento, bem como sua adequação ao uso na ocasião da vistoria.

§ 2º - Caso sejam constatadas situações não enquadradas especificamente nas medidas contra incêndio, mas que aumentem o risco do mesmo, ou de sua fácil propagação, o Corpo de Bombeiros além das medidas de sua alçada, informará a Prefeitura e o órgão competente ou concessionária para as medidas cabíveis.

Art. 2.6.3. Os prazos para regularização definitiva e de medidas de emergência serão estabelecidos pelo Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros e pela Prefeitura do Município de Jundiá, a critério destes, tendo em vista:

- a) natureza das providências para regularização;
- b) intensidade do risco de incêndio.

Parágrafo único - Juntamente com o prazo deverão ser especificadas as medidas a serem tomadas."

Art. 8º - Fica revogado o atual artigo 3.2.1.06, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.06. Fica proibida, em qualquer tipo de edificação verticalizada, a instalação de duto de queda para lixo.

Parágrafo único - Os projetos já aprovados que tenham sido obrigados a apresentar o duto de queda para aprovação ficam dispensados desta exigência para fins de obtenção do "Habite-se"."

Art. 9º - Fica revogado o atual artigo 3.2.1.07, o qual



passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.07. Em qualquer tipo de edificação verticalizada, é obrigatória a existência de compartimento para depósito de lixo, com capacidade para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Quando fora da projeção do edifício, a área construída exclusivamente para o depósito de lixo, de que trata este artigo, não será computada no quadro de áreas do projeto."

Art. 10 - Fica revogado o atual artigo 3.2.1.09, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.09. Os parqueamentos nas edificações devem obedecer à legislação pertinente ao Plano Diretor Físico-Territorial."

Art. 11 - Ficam revogados todos os artigos do Capítulo 3.4.6, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Capítulo 3.4.6 - "Disposições Gerais sobre edificações industriais".

"Art. 3.4.6.01. As edificações industriais terão suas construções regulamentadas conforme as normas do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária e demais órgãos federais estaduais ou municipais concernentes.

Art. 3.4.6.02. A aprovação desses projetos, por parte da Prefeitura Municipal, será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município."

Art. 12 - Ficam revogados todos os Capítulos da Seção 3.5, a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Seção 3.5. - Depósitos e Armazéns"



"Art. 3.5.1. A construção de depósitos e armazéns atenderá as normas legais municipais, estaduais e federais, em especial as do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional de Petróleo, da Secretaria de Estado da Saúde, da CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - Para análise de projeto considerar-se-ão apenas os aspectos a ele pertinentes.

Art. 3.5.2. A aprovação desses projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município."

Art. 13 - Vetado.

Art. 14 - O parágrafo único do artigo 6.1.6.01 passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A Prefeitura poderá efetuar a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao serviço, sendo a sua cobrança efetuada na forma consignada no parágrafo único do art. 6.1.6.06 deste Código."

Art. 15 - Fica acrescentado ao Capítulo 6.1.6, que cuida das obras nas vias públicas, o seguinte artigo:

"Art. 6.1.6.06. A recomposição da via pública também poderá ser feita por quem deu causa ao serviço, ficando este, neste caso, responsável pelos defeitos que vierem a surgir por falha de execução.

Parágrafo único - Não estando de acordo o serviço, ou não tendo sido executado no prazo estipulado pela Secretaria de Obras Públicas, a Prefeitura Municipal promoverá a execução dos serviços, com a cobrança dos mesmos, mais uma taxa de administração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total. Os



- Lei nº 2868/85 -

-fls.6-

Os custos do serviço executado serão cobrados conforme tabela de concorrência pública da Secretaria de Obras Públicas."

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.-

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mmf.-

LEI Nº 2868, DE
22 DE JULHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 25 de junho de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O Código de Obras e Urbanismo do Município, instituído pelas Leis nºs 1.266, de 08 de outubro de 1965 e 1.342, de 01 de abril de 1966, fica parcialmente alterado, conforme as disposições da presente Lei.

Parágrafo único — O "Capítulo 3.3. — Apresentação e aprovação dos projetos" continuará a vigorar com a redação dada pela Lei Municipal nº 2675, de 21 de dezembro de 1983.

Art. 2º — Fica revogado o atual artigo 2.1.3.02, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2.1.3.02: Os pés-direitos mínimos das edificações são os determinados pelas normas estaduais vigentes."

Art. 3º — Ficam revogados todos os artigos compreendidos nos Capítulos 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.2.7, passando a Seção 2.2. a ter um único artigo, com a seguinte redação:

"Art. 2.2.1. São consideradas condições suficientes de insolação, ventilação e iluminação das edificações em geral as especificadas pelas normas estaduais vigentes.

§ 1º — Nos espaços livres fechados e nos corredores, não é permitido insolar dormitório que apresente aberturas para o exterior voltadas para direções compreendidas entre 60º SE e 60º SW.

§ 2º — excetuam-se do parágrafo anterior os dormitórios que estejam voltados para as direções ali descritas, cujas aberturas, declinadas em planta em até 30º em relação à parede externa, estejam fora do ângulo compreendido entre 60º SE e 60º SW.

Art. 4º — Ficam revogados todos os artigos compreendidos nos Capítulos 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5, 2.4.6, bem como os artigos 2.4.7.01 a, 2.4.7.13 do Capítulo 2.4.7, os quais passam a vigor com as seguintes redações:

Art. 2.4.1. As dimensões mínimas dos cômodos das edificações em geral, bem como as relações dimensionais das escadas, são as determinadas pelas normas estaduais vigentes.

Art. 5º — Os artigos subsequentes ao atual artigo 2.4.7.13 passam a ter a seguinte numeração:

- numeração existente
- Artigo 2.4.7.14
- Artigo 2.4.7.15
- Artigo 2.4.7.16
- Artigo 2.4.7.17

numeração nova

- Artigo 2.4.2
- Artigo 2.4.3
- Artigo 2.4.4

Artigo 2.4.5, o qual passa contar com o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Em caso algum, os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício".

Art. 6º — Fica revogado o Parágrafo único do art. 2.4.9.07, prevalecendo o disposto no art. 3º da presente Lei.

Art. 7º — Fica revogada a Seção 2.6 — "Defesa contra incêndios", a qual passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 261 — No tocante a postura sobre defesa contra incêndios, serão observadas as normas específicas do Corpo de Bombeiros, respeitadas as demais disposições da presente Lei.

Parágrafo único — A implantação de tanques de armazenamento de álcool atenderá à Lei 2.820, de 10 de abril de 1985.

Art. 2.6.2. Fica autorizada ao Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros a fiscalização de que trata esta Seção, bem como tomar providências no sentido de regularização daquilo que estiver em desacordo tanto em edifícios em construção como nos já concluídos.

§ 1º — O Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros poderá proceder, a qualquer tempo, vistorias a fim de verificar as condições do edifício e das medidas contra incêndio e de funcionamento, bem como sua adequação ao uso na ocasião da vistoria.

§ 2º — Caso sejam constatadas situações não enquadradas especificamente nas medidas contra incêndio, mas que aumentem o risco do mesmo, ou de sua fácil propagação, o Corpo de Bombeiros além das medidas de sua alçada, informará a Prefeitura e o órgão competente ou concessionária para as medidas cabíveis.

Art. 2.6.3. Os prazos para regularização definitiva e de medidas de emergência serão estabelecidos pelo Departamento Técnico do Corpo de Bombeiros e pela Prefeitura do Município de Jundiaí, a critério destes tendo em vista:

- a) natureza das providências para regularização;
- b) intensidade do risco de incêndio.

Parágrafo único — Juntamente com o prazo deverão ser especificadas as medidas a serem tomadas".

Art. 8º — Fica revogado o atual artigo 3.2.1.06, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.06. Fica proibida, em qualquer tipo de edificação verticalizada, a instalação de duto de queda para lixo.

Parágrafo único — Os projetos já aprovados que tenham sido obrigados a apresentar o duto de queda para aprovação ficam dispensados desta exigência para fins de obtenção do "Habite-se".

Art. 9º — Fica revogado o atual artigo 3.2.1.07, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.07. Em qualquer tipo de edificação verticalizada, é obrigatória a existência de compartimento para depósito de lixo, com capacidade para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único — Quando fora da projeção do edifício, a área construída exclusivamente para o depósito de lixo, de que trata este artigo, não será computada no quadro de áreas do projeto.

Art. 10 — Fica revogado o atual artigo 3.2.1.09, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3.2.1.09. Os parqueamentos nas edificações devem obedecer à legislação pertinente ao Plano Diretor Físico-Territorial".

Art. 11 — Ficam revogados todos os artigos do Capítulos 3.4.6, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Capítulo 3.4.6 — "Disposições Gerais sobre edificações industriais".

Art. 3.4.6.01. As edificações industriais terão suas construções regulamentadas conforme as normas do Corpo de Bombeiros, da Engenharia Sanitária e demais órgãos federais estaduais ou municipais concernentes.

Art. 3.4.6.02. — A aprovação desses projetos, por parte da Prefeitura Municipal, será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município".

Art. 12 — Ficam revogados todos os Capítulos da Seção 3.5., a qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Seção 3.5. — Depósitos e Armazéns"

Art. 3.5.1. A construção de depósitos e armazéns atenderá as normas legais municipais, estaduais e federais, em especial as do Corpo de Bombeiros, do Conselho Nacional de Petróleo, da Secretaria de Estado da Saúde, da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único — Para análise de projeto consideram-se apenas os aspectos a ele pertinentes.

Art. 3.5.2. A aprovação desses projetos pela Prefeitura será baseada nos pareceres e aprovações dos órgãos citados no artigo anterior, além da observância deste Código de Obras e do Plano Diretor Físico-Territorial do Município".

Art. 13 — Vetado.

Art. 14 — O parágrafo único do artigo 6.1.6.01 passa a vigor com a seguinte redação:

"Parágrafo único — A Prefeitura poderá efetuar a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de quem deu causa ao

serviço, sendo a sua cobrança, efetuada na forma consignada no parágrafo único do art. 6.1.6.06 deste Código".

Art. 13 - Fica acrescentado ao Capítulo 6.1.6, que cuida das obras nas vias públicas, o seguinte artigo: "Art. 6.1.6.06. A recomposição da via pública também poderá ser feita por quem de causa ao serviço, ficando este, neste caso, responsável pelos defeitos que vierem a surgir por falha de execução.

Parágrafo único - Não estando de acordo o serviço, ou não tendo sido executado no prazo estipulado pela Secretaria de Obras Públicas, a Prefeitura Municipal promoverá a execução dos serviços, com a cobrança dos mesmos, mais uma taxa de administração correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total. Os custos do serviço executado serão cobrados conforme tabela de concorrência pública da Secretaria de Obras Públicas".

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.

(ADONRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO em 26, 8, 85

PUBLICADO em 26, 7, 85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015985 22 JUL 85
CLASSIF.

GP.L. nº 391/85

proc. 00478/84

Jundiá, 22 de julho de 1985.

Fls. 62
Proc. 15713

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
22.07.85

Com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos senhores vereadores, que estamos vetando - parcialmente o projeto de lei nº 4061, aprovado por essa Câmara Municipal de Jundiá, em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de junho do ano em curso, por considerar a parte vetada contrária ao interesse público, conforme motivação a seguir deduzida.

O veto parcial apostado ao referido projeto de lei atinge tão somente o artigo 13, que pretende revogar os capítulos 4.4.2 e 4.4.3 das Leis 1266/65 e 1342/66 mantendo a redação dada através da Lei 2848 de 05 de junho de 1985, que dispõem sobre normas em paredes de alvenaria.

Cumprindo-nos esclarecer que a matéria foi tratada quando da aprovação do projeto de lei 4017, ocasião em que este Executivo após veto ao referido projeto, todavia, o mesmo foi rejeitado pelo Legislativo e, promulgada

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14, votos favoráveis 05
Presidente
03/09/85



a Lei nº 2848 de 05 de junho de 1985, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Desta forma, os motivos ali expendidos, são os mesmos do presente, convindo entretanto lembrar que, a Comissão Especial do Código de Obras, procedeu estudos para reformulação daquele diploma e, continua os estudos.

Ao dispor sobre paredes de alvenaria, reformulando a Seção 4.4., do Código de Obras, a Comissão buscou simplificar a matéria em razão da grande variedade de materiais utilizados para paredes de vedação, como blocos especiais, gesso, painéis de concreto e outros, não havendo como definir, por norma, a espessura das paredes, entendendo que o critério a ser adotado deve ficar sob responsabilidade do arquiteto ou engenheiro responsável da obra, os quais, por certo, acompanham de perto a tecnologia.

Ainda, a redação da lei nº 2848, que se pretende manter através do projeto de lei nº 4061, em seu artigo 13, que ora se vota, acarretaria inúmeros problemas não só à Administração, através da Secretaria de Obras Públicas, que teria dificuldades no ato de aprovação de projetos de construção e fiscalização final para expedição de "habite-se", como também ao munícipe que teria restringida sua liberdade de opção.

Por outro lado, é regra de hermenêutica que a lei não deve conter letra morta, e a presente proposição não se constitui em norma regulamentadora, mas "data vênica"; parece-nos constituir-se em matéria pedagógica, através da qual estaria estipulando o método a ser empregado na construção de painéis de vedação.

Convém, aqui mencionar que a redação empregada naquele diploma legal não é clara e objetiva e, ainda



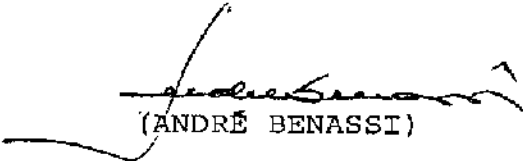
dentre os materiais especificados, além do vidro, o acrílico e a fibra de vidro, deveriam ser incluídos, se o caso, as placas de aglomerados (duratex, eucatex, etc.) e placas de fibro cimento e outros similares.

Certo é que, não se poderá promulgar uma norma que conflita totalmente com o pensamento de nossa Administração já objeto de estudos e análise de Comissão especialmente designada para tal finalidade.

Em face dos inconvenientes apontados, entendemos que o artigo 13 do projeto de lei nº 4061 é contrário ao interesse público e o vetamos totalmente.

Temos a certeza de que os Nobres Edis irão manter o veto aposto.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

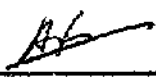
amst.

65
1873
H

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 29 de julho de 19 85

encaminho a Assessoria Jurídica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.536


VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.061

PROC. Nº 15.873

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.061, por considerar o seu art. 13 contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 62/64.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de agosto de 1985.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 19/8/85 recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

19/8/85

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente


20/08/85



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.873

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.061, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

PARECER Nº 1.969

Há que se salientar a aprovação deste Projeto de Lei em Sessão Plenária da Câmara, após percorrer todos os caminhos regimentais, com pareceres e estudos dos srs. vereadores.

O veto do sr. Prefeito aponta a contrariedade ao interesse público, aspecto de mérito, não indicando nenhuma ilegalidade, pois na verdade a matéria é juridicamente inatacável.

Desta maneira, entendemos que a matéria contida neste Projeto de Lei deva integrar o elenco de leis municipais, motivo por que rejeitamos o veto apostado pelo chefe do Executivo, devendo a Câmara promulgar o dispositivo legal.

Pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 26-08-85

Aprovado em 27-8-85.


Miguel Mourada Haddad,
Relator.


José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.


Ercilio Carpi.

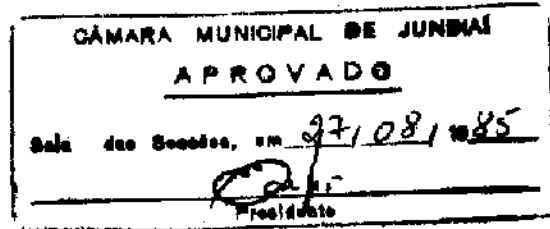
José Aparecido Marcussi.

José Rivelli 



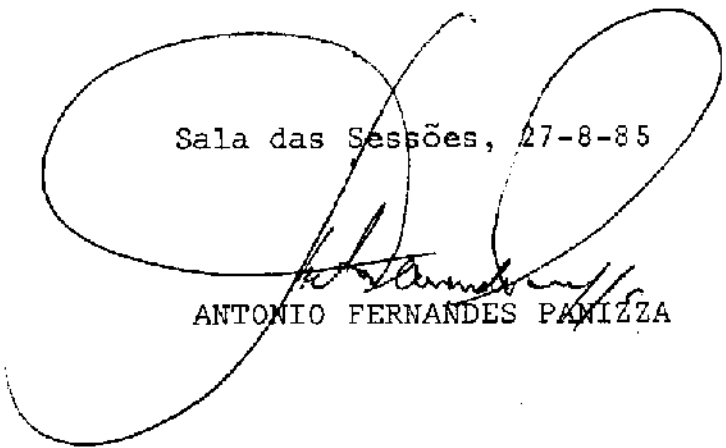
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.381

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.061, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.061, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 27-8-85


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

fo
15853
Qu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

103ª -SESSÃO Ordinária

	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....	_____
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..	_____
	VETO AO PROJETO DE LEI Nº.....	<u>4061</u>
	MOÇÃO Nº.....	_____
	SUBSTITUTIVO Nº.....	_____
	EMENDA Nº.....	_____
	REQUERIMENTO Nº.....	_____

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....			/
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....		<u>ausente</u>	
3- Antonio Fernandes Panizza.....			/
4- Ari Castro Nunes Filho.....			/
5- Carlos Alberto Iamonti.....			/
6- Erazê Martinho.....			/
7- Ercílio Carpi.....			/
8- Felisberto Negri Neto.....		<u>ausente</u>	
9- Francisco José Carbonari.....			/
10- Jorge Nassif Haddad.....			/
11- José Aparecido Marcussi.....			/
12- José Crupe.....			/
13- José Geraldo Martins da Silva.....			/
14- José Rivelli.....		<u>ausente</u>	
15- Lázaro Rosa.....			/
16- Miguel Moubadda Haddad.....			/
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			/
18- Rolando Giarolla.....		<u>ausente</u>	
19- Tarcísio Germano de Lemos.....		<u>ausente</u>	
TOTAL		<u>05</u>	<u>14</u>

Sala das Sessões, em 03/09/85

[Signature]
Presidente.

[Signature]
1º Secretário.

[Signature]
2º Secretário.



LEI Nº 2.868, DE 22 DE JULHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

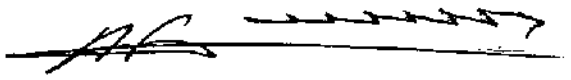
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o artigo 13 da Lei nº 2.868, de 22 de julho de 1985:

Art. 13. O Capítulo 4.4.1 continuará a vigorar com a redação dada pela Lei 2.848, de 5 de junho de 1985, revogados os Capítulos 4.4.2 e 4.4.3.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



of. PM.09/85/03
proc. nº 15.873

Em 04 de setembro de 1985.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito Municipal de

Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.061, objeto de seu ofício GP.L. nº 391/85, foi REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do corrente mês, sendo o artigo 13 vetado PROMULGADO PELA CÂMARA, conforme Lei nº 2.868, da qual segue a cópia anexa.

Reitero a V. Exa., nesta oportunidade, protestos respeitosos e cordiais.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

IOM 10.09.85

43
15873
Oliv

LEI Nº 2.868, DE 22 DE JULHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e recomposição da via pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, o artigo 13 da Lei nº 2.868, de 22 de julho de 1985:

Art. 13. O Capítulo 4.4.1 continuará a vigorar com a redação dada pela Lei 2.848, de 5 de junho de 1985, revogados os Capítulos 4.4.2 e 4.4.3.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

LEI N.º 2868, DE 22 de JULHO DE 1985

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular exigências sobre edificações, defesa contra incêndios, indústrias, depósitos e armazéns e reconstrução da via pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, o artigo 13 da Lei n.º 2.868, de 22 de julho de 1985.

Art. 13. O Capítulo 4.4.1 continuará a vigorar com a redação dada pela Lei 2.848, de 5 de junho de 1985, revogados os Capítulos 4.4.2 e 4.4.3.

Câmara Municipal de Jundiá, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em quatro de setembro de mil novecentos e oitenta e cinco (4-9-1985).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo

